

PROCESSO TC 004357/2024

DECISÃO TC **25868**

PLENO

PROCESSO TC : 004357/2024
ORIGEM : Secretaria de Estado do Turismo
ASSUNTO : 460 – Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais
INTERESSADO : Marcos Leite Franco Sobrinho
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 175/2025
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC **25868**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Secretaria de Estado do Turismo, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr. Marcos Leite Franco Sobrinho. Regularidade. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 5/6/2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Leite Franco Sobrinho, CPF nº 902.451.805-91, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com recomendações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 26 de junho de 2025.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Presidente em Exercício

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Leite Franco Sobrinho, CPF nº 902.451.805-91, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 29/4/2024.

A auditora da Coordenadoria Técnica, em relatório técnico de contas anuais (RTECCONTAGES – Nº 42/2024), informou que não foi realizada inspeção no exercício financeiro em análise, assim como não foi encontrado processo julgado ilegal. Ao final, constatou a falha elencada no item “11 – FALHAS E/OU IRREGULARIDADES (ibid., fls. 12 e 13) ”.

Devidamente citado (CIT – Nº 122/2024), o interessado apresentou defesa (OFÍCIO – Nº 3923/2024) sem arguir preliminares, somente trazendo questões de mérito e colacionando documentos.

Novamente em posse dos autos, a analista da 2ª CCI, em parecer técnico de contas anuais de gestão (PARTCGST – Nº 39/2024), após analisar as razões de defesa e o documento acostado, opinou pela regularidade das contas em apreço, por entender que foram elididas as falhas apontadas no relatório técnico de contas anuais. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (DES – Nº 2528/2024), ratificou a referida conclusão.

Com vista dos autos, o Parquet de Contas, em parecer (PARMPC – nº 175/2025), dissentiu das conclusões da Coordenadoria Técnica, opinando pela regularidade com ressalvas das contas em tela, destacando ocorrências de materialidade e relevância significativas, quais sejam:

1. Discrepância bastante acentuada entre o montante que foi planejado x autorizado x realizado, principalmente na ação marketing e divulgação do estado de Sergipe, que teve um acréscimo de 1.323,53% entre o que foi planejado x autorizado, cujo valor realizado representa 35,36% do total de despesa da SETUR;
2. Algumas ações importantes para o cumprimento do plano estratégico da SETUR, sequer foram realizadas, apesar de planejadas no orçamento, onde destacamos: produtos e serviços para o turismo estadual (R\$ 80.000,00); capacitação profissional para o turismo (R\$ 50.000,00); construção, revitalização e urbanização de orlas (R\$ 110.000,00); fomento e formalização de negócios turísticos (R\$ 50.000,00); revitalização de interesse turísticos (R\$ 711.000,00);
3. Desembolso de volume vultoso para a ação marketing e divulgação do estado de Sergipe, em favor da ABIH/SE – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis CNPJ nº 008163400001-95, no montante de R\$ 3.000.000,00 pago em 02 (duas) parcelas (R\$ 1.000.000,00 em 10/08/2023 e R\$ 2.000.000,00 em 10/10/2023), conforme termo de colaboração 08/2023, visando a realização de ações de promoção e divulgação do destino Sergipe.

Ademais, sugeri as seguintes recomendações ao atual gestor da Secretaria de Estado do Turismo:

- Corrija ou minimize a discrepância acentuada entre os montantes de recursos públicos dos programas e ações que foram planejados, autorizados e realizados;
- Apresente a regularização da inconsistência apontada pelo Órgão de Controle Interno que trata da divergência de valores do saldo de disponibilidade financeira.

Por fim, sugeriu a seguinte recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe:

- Inclua no plano de fiscalização os desembolsos em favor da Associação Brasileira da Industria de Hotéis de Sergipe, CNPJ Nº 008163400001-95, levando em consideração: a legalidade do ato; a legitimidade, a razoabilidade e economicidade do desembolso; o ganho gerado pela ação de custo tão vultoso; regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, opinou pela regularidade das contas, em razão de as peças terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes, e as falhas identificadas terem sido devidamente sanadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou da Unidade Técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, tendo em vista que os saldos bancários permanecem inconsistentes, diante da ausência de conciliação entre as contas e os respectivos extratos bancários. Ademais, destacou que o gestor, na defesa, informou que a regularização foi solicitada para ocorrer somente no exercício de 2024, o que evidenciou a existência da inconsistência no saldo de disponibilidade financeira no exercício sob análise. Outrossim, o *Parquet* Especial observou ocorrências de materialidade e relevância significativas no demonstrativo das despesas por programas e ações. Diante desse cenário, sugeriu recomendações de boas práticas de controle e de gestão pública voltadas para ações mais efetivas de turismo ao atual gestor da Secretaria de Estado do Turismo.

No tocante à irregularidade relacionada à inconsistência dos saldos bancários, assiste razão ao interessado ao atribuir a divergência no valor de R\$ 638.196,93 a saldos existentes no sistema I-Gesp, asseverando que já foi solicitada e autorizada a abertura de crédito para a devida regularização no exercício seguinte (OFI – Nº 3923/2024, fls. 60/61). Considerando que o gestor depende da efetiva liberação desse crédito pela SEFAZ para proceder ao ajustamento do saldo contábil, acolho o entendimento da Coordenadoria Técnica e considero a falha devidamente justificada.

No que tange às ocorrências apontadas pelo *Parquet* de Contas, vale destacar que essas questões, não apontadas como irregularidades pela unidade técnica no relatório inicial, não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, assim, não podem ser consideradas no julgamento das contas. Não obstante, por respeito aos argumentos trazidos pelo ilustre Procurador, passo a analisá-las. Quanto à acentuada discrepância entre os montantes planejado, autorizado e realizado, especialmente no que se refere à ação de marketing e divulgação do Estado de Sergipe, bem como à não execução de determinadas ações constantes do plano estratégico da SETUR, observa-se que o Ministério Público de Contas não apontou quaisquer indícios de dolo, erro grosseiro ou desvio de finalidade por parte do gestor. Acrescente-se que a execução do orçamento autorizado pode sofrer contingenciamentos realizados pela SEFAZ, órgão responsável pela centralização da execução orçamentária no Estado, não havendo, portanto, a partir dos dados brutos trazidos pelo *Parquet* de Contas, materialidade suficiente para sequer considerar as presentes contas regulares com ressalva, merecendo tão somente recomendação para que a gestão atual promova efetividade nos programas e ações do turismo autorizados no orçamento. Ademais, no que se refere ao desembolso expressivo para a ação de marketing e divulgação, em favor da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Sergipe – ABIH/SE, acolho a recomendação proposta pelo *Parquet* de

Contas, com pequena alteração, a fim de que seja direcionada à 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, para que avalie a conveniência e a oportunidade da ação de controle, bem como o instrumento de fiscalização mais adequado para o controle dos referidos desembolsos.

Ante o exposto, com as vênias de estilo, acompanho a conclusão da Coordenadoria Técnica, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo, relativas ao exercício financeiro de 2023, com as recomendações propostas pelo *Parquet* de Especial.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **5/6/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Leite Franco Sobrinho, CPF nº 902.451.805-91, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **RECOMENDA-SE** que a 2ª CCI analise a conveniência e a oportunidade da ação de controle bem como o mais adequado instrumento de fiscalização dos desembolsos em favor da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Sergipe – ABIH/SE, CNPJ Nº 00.816.340/0001-95, efetuados por meio de Termo de Colaboração; **RECOMENDA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para:

- Corrigir ou minimizar a discrepância acentuada entre os montantes de recursos públicos dos programas e ações que foram planejados, autorizados e realizados;
- Apresentar a regularização da inconsistência apontada pelo Órgão de Controle Interno que trata da divergência de valores do saldo de disponibilidade financeira.